

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.003317/2004-14
Recurso nº 146.526 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.756 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

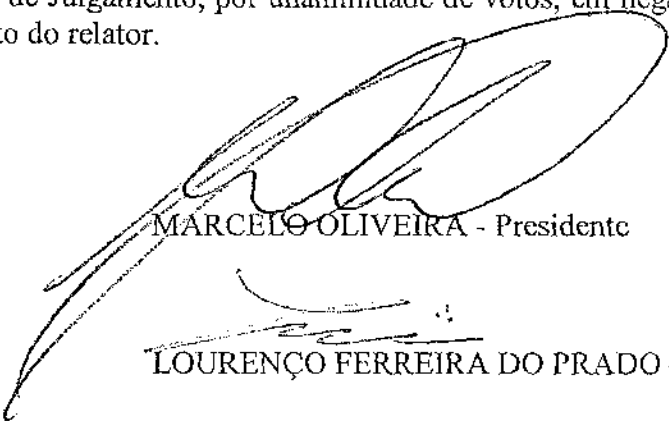
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE LIVROS E DOCUMENTOS. A falta de apresentação de documentação ou a apresentação de forma deficiente requerida pela fiscalização enseja a aplicação de multa por infringência a expressa disposição legal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face do descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação dos Livros Diário dos exercícios de 2003 e 2004, devidamente revestidos das formalidades legais, estando desacompanhados do registro na Junta Comercial e sem a assinatura de seu representante legal.

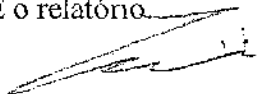
O lançamento compreende os exercícios de 2003 e 2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 12/08/2004.

Mantida a integralidade da autuação pela r. Decisão Notificação (fls. 41/45), fora interposto o presente recurso voluntário, por meio do qual sustenta o contribuinte:

- 1. nulidade do auto de infração em face de claro cerceamento de seu direito de defesa;*
- 2. que o Livro Diário de 2003 foi devidamente registrado na Junta Comercial;*
- 3. que a multa aplicada é confiscatória, infringindo os princípios da legalidade, do não confisco e da capacidade contributiva;*

Processado o recurso sem contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre reconhecer que no caso dos autos o fiscal atuou de acordo com os ditames do art. 142 do CTN, bem como do art. 37 da Lei 8.212/91, demonstrando a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, logo a infração à legislação previdenciária.

O relatório fiscal, ao contrário do que sustenta o contribuinte, pormenorizou cada um dos documentos que não foram apresentados, relativamente ao período de 2003 a 2004, indicando as formalidades que dela não constaram, o que demonstra de forma clara e precisa a infração cometida, tendo sido garantido ao contribuinte a possibilidade de corrigi-la e a perfeita compreensão da multa que lhe foi imposta, de modo a exercer plenamente o seu direito de defesa. Não há, pois, qualquer nulidade a ser sanada, devendo, ainda pelos mesmos motivos ser afastada a argumentação constante no recurso voluntário no sentido de que não foram especificados os documentos que não vieram a ser apresentados.

Ademais, da forma como fora reconhecido pela r. Decisão Notificação somente fora juntado aos autos via fac-símile e desacompanhado de seu original, a capa do livro referente ao ano de 2003, o que não permite depreender que o documento se presta, da forma como trazido e por si só, a elidir a infração cometida, ainda mais quando não fora demonstrado qualquer correção referente ao Livro do exercício de 2004, fato que justifica a manutenção da multa aplicada.

No que se refere aos demais argumentos constantes do recurso voluntário, também os tenho por descabidos.

No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, há de se reconhecer que o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

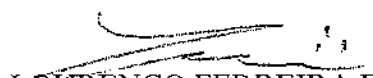
Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, e assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

